



**Fundação Casa Da Cultura**  
Departamento de Assessoria Jurídica

PARECER Nº: **1393374/2025/FCCM-AJ-FCCM**

PROCESSO Nº: **050909597.000067/2025-65**

**Parecer AJUR/FCCM n. 031/2025**

**Processo n.:** 050909597.000067/2025-65

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Menor Preço Global

**Objeto:** “aquisição de um micro-ônibus para suprir as necessidades da fundação casa da cultura de marabá e suas extensões”.

**EMENTA:** Procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico. Análise dos documentos anteriores à confecção da minuta. Análise da minuta de Edital e Contrato. Licitação do tipo menor preço global. Aquisição de micro-ônibus. Justificativa da contratação em detrimento da necessidade da instituição. Item indivisível. Aprovação **com** ressalvas.

## 1. DO RELATÓRIO

A Coordenação de Gestão e Prestação de Contas de Contratos e Convênios submete à apreciação deste Assessor Jurídico, o presente processo licitatório, para fins de análise jurídica quanto à legalidade do Edital e dos anexos que compõe o instrumento convocatório, haja vista a necessidade e deflagração de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, **objetivando aquisição de 1 (um) micro-ônibus**, conforme condições, descrições e especificações contidas no Termo de Referência que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições do Edital posto ao exame.

O processo contém três pastas sendo o primeiro documento o de formalização de demanda

e o último **Ofício nº 249/2025/DGLC-AAT/SEPLAN-PMM**, encaminhando os autos ao setor jurídico e veio instruído com diversos documentos, no que importa à presente análise: **Documento de Formalização de Demanda - DFD 1060520FCCM-PL**; **Termo de Encaminhamento 1144170FCCM-PL**; **Autorização para instrução do processo de contratação 1144334FCCM-PL**; **Documento Lei 17.761 (1144393)FCCM-PL**; **Documento LEI 17.767 (1144403)FCCM-PL**; **Portaria 1382 (1144414)FCCM-PL**; **Lei LEI FUNDAÇÃO (1144449)FCCM-PL**; **Instituição da Equipe de Planej. da Contratação 1144472FCCM-PL**; **Certidão - Princípio da Segregação das Funções 1144516FCCM-PL**; **Despacho Designação Gestor Contrato 1144550FCCM-PL**; **Despacho Designação Fiscal; Contrato 1144649FCCM-PL**; **Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato 1144683FCCM-PL**; **Termo de Encaminhamento 1144780FCCM-PL**; **Estudo Técnico; Preliminar da Contratação 1300355FCCM-PL**; **Análise de Riscos 1145697FCCM-PL**; **Cotação COMPRAS GOV (1261153)FCCM-PL**; **Cotação MANUPA (1277384)FCCM-PL**; **Cotação Aliança (1295645)FCCM-PL**; **Cotação (1295631)FCCM-PL**; **Cotação BANCO DE PREÇO (1145865)FCCM-PL**; **Planilha de Orçamento (1301170)FCCM-PL**; **Relatório da Pesquisa de Preços 1300406FCCM-PL**; **Pesquisa de Preços - Doc Externo (1157751)FCCM-PL**; **Termo de Referência Compras 2025 1300459FCCM-PL**; **QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (1211176)FCCM-PL**; **Solicitação de Despesa - ASPEC (1211186)FCCM-PL**; **Ofício 70 (1211197)FCCM-PL**; **Parecer Orçamentário 1037 (1214955)SEPLAN - DEORC**; **Declaração de Adequação Orçamentária 1217076FCCM-PL**; **Autorização Abertura de Procedimento Licitatório 8 (1300537)FCCM-PL**; **Ofício - Solicitação de Abertura de Processo Licitatório 36 (1300576)FCCM-PL** **Minuta de Edital 1317351DGLC-AAT**; **Portaria FCCM (1323429)DGLC-AAT**; **Ofício 413 análise preliminar CONGEM (1320585)DGLC-AAT**; **Parecer nº 946/2025-DIVAN/CONGEM - PRELIMINAR (Fase interna) (1374312)DIVAN**; **Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 249 (1374398)DGLC-AAT**.

É o relatório.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 - Observações iniciais

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo descrito ao norte. A esta Assessoria Jurídica incumbirá prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Fundação Casa da Cultura de Marabá, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A análise ora dispensava não possui caráter vinculativo, trata-se de opinião jurídica sobre matéria e documentação submetida, cabendo à autoridade competente, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não se inclui na análise qualquer requisito necessário à contratação, sendo esse detalhe exclusivo da secretaria demandante dentro dos objetivos do objeto a ser licitado. Aliás, o parecer não tem o condão de determinar como o processo de licitação deverá ser conduzido, **mas sim analisar sua legalidade e conformidade com a legislação aplicável**.

Ressalto que todo e qualquer requisito que entenda a secretaria demandante como essencial para a execução do contrato é de sua inteira competência e responsabilidade analisar e definir no edital, não competindo a esta assessoria adentrar no poder-dever da administração, excetuando os requisitos obrigatórios previstos na Lei 14.133/2021, ao qual deve ser pauta de análise.

Não obstante, a demandante cumpre ao disposto no art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 ao encaminhar os documentos necessários para o preenchimento da fase preparatória para análise desse departamento jurídico.

## **2.2 – Da Instrução do Processo Licitatório**

### **2.2.1 – Do parecer prévio do órgão de controle do município**

Uma das inovações trazidas pelo órgão de controle do município e que tem por atenção garantir maior eficácia dos procedimentos licitatórios do município em detrimento dos requisitos necessários para a deflagração do processo em si, é a adoção de parecer prévio contendo análise técnica inicial.

Ao compulsar dos autos, junto à pasta III, se encontra o parecer n. 946/2025-DIVAN/CONGEM, que embora traga em seu bojo análise técnica inicial de regularidade, observa esta assessoria que por meio dele o órgão passa a sanear o feito de modo a conferir maior segurança no tramitar do procedimento e a conformidade dos atos em detrimento da Lei de Licitação e demais normas correlatas.

Importa destacar, entretanto, que há muito essa assessoria jurídica emitia parecer prévio em relação à documentação acostada aos processos licitações da Casa, e que o parecer do órgão de controle vem aumentar a segurança jurídica do procedimento com um viés mais técnico, notadamente às questões novas (documentação) impostas pela nova Lei, não se confundindo, sequer se assemelhando à análise jurídica que tem por fundamento o disposto o art. 53, da Lei 14.133/2021

Estabelecidas tais premissas e observada a conclusão da Controladoria, passo a análise jurídica.

### **2.2.2 – Da fase preparatória – Da estrutura do ETP e Análise de Risco**

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve se compatibilizar com o plano de contratações anual, obedecidos todos os parâmetros definidos no art. 18 da Lei 14.133/2021 e no capítulo VI do Decreto Municipal 383/2023.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública,

considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifou-se)

Neste momento, uma das inovações da Lei 14.133/2021 foi a criação do **Estudo Técnico Preliminar** a fim de evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O ETP – Estudo Técnico Preliminar – deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido.

Por intermédio do ETP é que o órgão demandante justifica a necessidade da contratação que se revela como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório, apresentando, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.

De análise dos documentos acostados nos autos, no que diz respeito aos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos anexos ao ETP, acostado à pasta II:

- a) necessidade da contratação;
- b) previsão no plano anual de contratação;
- c) estimativas das quantidades;
- d) estimativa do preço da contratação;
- e) justificativa para parcelamento;
- f) descrição da solução como um todo;
- g) demonstrativo dos resultados;
- h) impactos ambientais e análise de riscos e;
- i) viabilidade da contratação

Tais elementos se encontram bem detalhados no ETP e demonstram o preenchimento dos requisitos necessários à deflagração do objeto, consoante o disposto no art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021 e no capítulo VI do Decreto Municipal 383/2023.

Não obstante a esses detalhes, no próprio ETP a administração pontuou a necessidade **de adquirir um novo veículo em razão dos problemas mecânicos do seu automóvel atua e para atender às mais variadas demandas da instituição.**

Por conseguinte, anexo à pasta II, a secretaria demandante acostou a **Análise de Risco** contendo todos os elementos necessários a identificar ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação da execução do objeto e da gestão contratual, suprimindo a obrigatoriedade contida no art. 18, X da Lei 14.133/2021.

Ademais, é de bom tom ressaltar que o próprio estudo técnico preliminar acostado na pasta II já serve, naturalmente, ao gerenciamento de riscos da futura contratação. Cada etapa do estudo permite à equipe de planejamento antecipar problemas e prever oportunidades, orientando a tomada de decisão. Ao final do ETP, a equipe consegue avaliar a adequabilidade da solução escolhida ao atendimento da necessidade que desencadeou a contratação, dimensioná-la para o atendimento da necessidade (definir as quantidades da solução adequadamente), estimar os seus custos e benefícios, identificar as medidas

necessárias para implementá-la, e concluir se é viável e justificável a sua contratação.

No entanto, há riscos relevantes que não serão tratados no âmbito do ETP ou do planejamento definitivo (termo de referência/projeto básico e edital) e que, portanto, precisarão ser registrados durante o processo de planejamento e gerenciados ao longo dos processos de seleção do fornecedor e de gestão do contrato.

Esses riscos podem estar relacionados ao processo licitatório (ou ao processo de contratação direta), às providências a serem adotadas pela Administração antes da celebração do contrato, à gestão do futuro contrato, ou aos resultados pretendidos com a contratação.

Assim, sempre que for necessário, a gestão de riscos da contratação poderá ser formalizada no mapa de riscos.

Conforme verificado o documento Análise de Risco é possível constatar que a equipe de planejamento da contratação o elaborou, dentro das diretrizes que lhe foram confiadas ainda na etapa de planejamento, **convertendo os eventos identificados, no mapa que estabelece as prioridades de monitoramento, contendo prioridades de monitoramento para gestão de risco, seguindo o gabarito da Matriz Probabilidade x Impacto contida no documento.**

É importante deixar assentado que durante a seleção do fornecedor, o mapa deverá ser atualizado por representante da área de contratações, com o apoio de representantes das áreas técnica e requisitante. Já na fase de gestão contratual, a atividade será realizada pela equipe de fiscalização do contrato. Ou seja, a gestão dos riscos da contratação acontece ao longo de todo o processo de contratação.

A ideia prevista pelo legislador é que tais riscos já registrados sejam reavaliados e acompanhados, tal como novos riscos poderão ser identificados e tratados.

Frisa-se que o mapa de riscos não deve ser confundido com a matriz de riscos prevista na Lei 14.133/2021, tendo em vista que a matriz se trata de uma cláusula contratual que tem por objetivo alocar às partes (contratante e contratada) as responsabilidades pelos riscos relacionados a eventos supervenientes à contratação.

Superada análise de risco e do estudo técnico preliminar, no tocante aos demais elementos que devem acompanhar o procedimento licitatório, passo a analisar a minuta do Edital e Termo de Referência e Contrato.

### **2.2.3 - Da análise quanto a minuta de Edital, Termo de Referência e Contrato**

**A instituição consulente acostou ao feito a minuta do Edital junto à pasta III. Analisando os elementos necessários que devem constar no documento, essa assessoria emite parecer prévio de conformidade podendo seguir com a divulgação nos termos art. 54, § 1º da Lei 14.133/2021.**

Foi verificado, como destaque, os benefícios dispensados às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.

Às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas deve ser concedido, por força da Lei Complementar 123/2006, demais alterações e em respeito ao Decreto 8.538/2015 e alterações, tratamento diferenciado no intuito da promoção ao desenvolvimento econômico e social.

Analisado o Edital, percebeu essa assessoria que o instrumento convocatório dispensa tratamento diferenciado às entidades citadas com informações necessárias contidas nos itens, 4.3, 5.7, 6.17.5.

Não obstante a preservação dos privilégios, considerando as últimas orientações sobre a participação do MEI – Microempreendedor Individual – se encontram previstas nos itens 12.27.

Por fim, O art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas (disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação.

Portanto, após verificado o referido documento (edital), vê-se que o foi elaborado em

consonância para com as diretrizes elencadas na Lei de Licitação, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006.

**No tocante ao Termo de Referência, anexo à pasta III, faço a seguinte observação.**

**De início torna-se prudente suavizar, mas ratificar, que a adoção pela administração de apontar os documentos necessários para a habilitação jurídica somente no Termo de Referência, não fere direito de terceiro, isso porque, trata-se de documento que compõe o instrumento convocatório, sendo peça indissociável.**

**Portanto, por mais que o Edital não tenha previsto quais documentos seriam necessários para o interessado se habilitar no procedimento licitatório, tal postura resta absorvida pelas determinações contidas no Termo de Referência, notadamente ao disposto no item 12.10 e seguintes.**

**Demonstrada a viabilidade jurídica, em relação ao Termo de Referência e suas reais características, noto que o documento se reveste de todos os elementos necessários para a deflagração do objeto que se pretende licitar, contendo a sua descrição detalhada, o orçamento com valor estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.**

O referido documento, como tal, deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, por meio da definição dos métodos, da estratégia de suprimento estabelecendo o prazo de execução contratual. Nos autos, essa assessoria percebe existir consonância entre os requisitos obrigatórios e o detalhamento do objeto.

Por sua vez, o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, conforme a necessidade da Fundação casa da Cultura de Marabá.

Assim, parametrizado, veja o que se extrai do processo em exame, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitação.

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos (condições da contratação);
- b) fundamentação e descrição da necessidade da contratação;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto e modelo de gestão do contrato;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação;
- j) adequação orçamentária

**Recomendo, no entanto, seja verificado se o valor estimado de R\$ 769.833,33 (setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), corresponde com o preço pretendido pela instituição, haja vista que o documento autorização para instrução do processo de contratação, acostado na pasta I, informa valor estimado de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).**

**Em relação à minuta do contrato administrativo, anexa à pasta III, consoante o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021, são necessárias (obrigatórias) em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Essa assessoria verifica que houve respeito a todas as exigências contidas no art. 92 da Lei 14.133/2021, estando observado, inclusive, a vedação à subcontratação, conforme estabelecido no item 4.1 da minuta contratual ao qual remete ao item 4.6 do Termo de Referência.

**Recomendo, no entanto, seja verificado se haverá ou não a prestação de garantia do contrato, posto que a minuta contratual estabeleceu em seu item 10.1, tal exigência, porém o Termo de Referência, em seu item 4.7, preceitua que não haverá exigência da garantia da contratação dos [artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#), pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.**

1.

### 3. DA CONCLUSÃO

Em vista de todo exposto, essa Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade jurídica de deflagração do processo em tela na modalidade eletrônica do tipo menor preço do lote, conforme estabelecido no bojo da fundamentação, **desde que atendidas as seguintes**

**recomendações:**

**1 – Seja verificado qual o efetivo valor estimado, haja vista que o documento autorização para instrução processual prever outro valor;**

**2 – Seja verificado se realmente será exigida a garantia contratual. Se positivo, deverá ser retificado o item 4.7 do Termo de Referência. Caso negativo, deverá ser retificado o item 10.1 da minuta do edital.**

Cumpridas as recomendações acima, a assessoria não vê óbice ao prosseguimento do processo.

Remeto o parecer à Diretoria de Governança a quem competente para fins de verificação das recomendações e ulterior deliberação.

Na existência de quaisquer dúvidas de natureza jurídica acerca da aplicação do parecer referencial ao processo administrativo deverá ser devolvida a pasta para esta Assessoria Jurídica para análise individualizada, mediante formulação de questionamento específico pelo Setor requerente.

É o parecer.

Marabá-PA, 22 de dezembro de 2025.

*Documento assinado eletronicamente*

**Wálisson Da Silva Xavier**

Assessor Jurídico

**Portaria nº 048/2025**

**OAB/PA nº 19297**



Documento assinado eletronicamente por **Wálisson Da Silva Xavier**, Assessor Jurídico, em 22/12/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1393374** e o código CRC **50960DEF**.

R. Trezentos e Dois Folha 30 Quadra 01, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

dep.pessoal@casadaculturademaraba.org, - Site - <https://casadaculturademaraba.org/>

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050909597.000067/2025-65

SEI nº 1393374